



Proc.: 04126/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04126/2016 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 24.10 a 28.10.2016
JURISDICIONADO: Município de Rio Crespo/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – Prefeito, CPF nº 299.087.102-06
 Clare Monchinski - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 650.872.242-53
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 5ª Sessão do Pleno, em 06 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.
3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 24.10 a 28.10.2016, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.1, 4.1.18, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar;

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Fazer constar nos futuros Termos de Referência/Projetos Básico/Editais de Licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija todos os elementos/requisitos do objeto necessários à adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de alunos, e o tipo de pavimentação das vias; (b) Adotar nas futuras contratações de serviço de transporte escolar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência destes serviços, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução Contran n.º 168-04 e 205-06; (d) Efetuar justificativa nos autos do processo de contratação de transporte escolar a cada prorrogação, narrando os fatos e razões que ensejaram a prorrogação, isto é, a demonstração de que com a prorrogação a Administração obteria preço e condições de pagamentos mais vantajosos, tudo conforme as disposições do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93; e (e) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 40, III, da Lei 8.666/93;

II. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.2 a 4.1.5, 4.1.7 a 4.1.10, 4.1.16, 4.1.17 e 4.1.27, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estruturem o setor e/ou serviço responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, com pessoal contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) políticas institucionais; ii) fluxos operacionais; e iii) procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) instituem, por meio de ato próprio o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) instituem, por meio de ato próprio as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

g) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para o exercício das funções de gestor e de fiscal do contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) adotem providências no sentido de exigir a atuação do gestor e do fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos dos serviços de transporte escolar, a partir da cobrança de realização de fiscalizações nos serviços consoante legislação pertinente, assim como notificações das empresas que realizam o serviço e exigências de regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, inclusive com a aplicação das sanções, cabíveis, se for o caso, conforme o art.67 e 87 da Lei nº 8.666/93;

i) apresentem projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

J) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

k) adotem providências com vistas a regularizar o exercício de cargos de Motorista de Transporte Escolar executados por comissionados, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo tempo necessário e razoável à realização de concurso público na forma estabelecida no art.37, II da Carta Magna, ou ainda via legal alternativa de contratação por terceirização (execução indireta), desde que nesse caso promova através de lei a extinção do cargo de Motorista de Transporte Escolar existente no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação, exigindo-se para tanto os pré-requisitos constantes nos arts. 138 e 329 do CTB.

III. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), item 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a promover estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de condutores e monitores de transporte escolar pela via de terceirização, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos servidores desta categoria funcional concursados;

IV. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.6, 4.1.11 a 4.1.15, 4.1.19 a 4.1.26, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem melhorias e ajustes no controle de combustível (manual e eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerências e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCERO e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) dados do veículo; iii) comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; iv) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e v) histórico de ocorrências;

c) notifiquem a empresa contratada para que regularize os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo/CRLV que estão vencidos, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a renovação anual do licenciamento, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado, conforme previsão no art. 230, V do CTB;

d) adotem providência no sentido de exigir da empresa contratada a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art.65 da Lei nº 8.666/93, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada as comunicações das substituições dos veículos de forma tempestiva;

e) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) cópia dos documentos pessoais; iii) dados pessoais; iv) documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; v) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (Condutores dos Veículos); vi) certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); vii) certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; viii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e ix) histórico de ocorrências;

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário;

g) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de más condições de conservação, conforto e higiene dos veículos escolares que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;

h) adotem providências com vistas a efetuar trabalho de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo para a segurança do transporte, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;

i) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de ausência e expiração da validade da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, expedida pelo órgão estadual de trânsito para os veículos terceirizados, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro e a manter afixada em local visível no interior do veículo;

j) notifiquem a empresa contratada para que regularize as Autorizações para o Transporte de Escolares que estão vencidas e/ou ausentes, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a sua renovação tempestiva, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo sem o porte da autorização, conforme previsão no art. 230, XX do CTB;

k) elaborem orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo o transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

l) adotem providências com vistas à fiscalização do transporte escolar quanto à existência de carona, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

m) identifiquem a situação dos condutores, consoante exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V. Recomendar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare**

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Monchinski, ou quem vier a substituí-la, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Articulem-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) Adotem medidas para adquirir e implantar o sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de Transporte Escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por sistema de referência ligado a Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) Elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) Instituem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) Promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

f) Adotem providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo/RO, Senhor **Evandro Epifanio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la, que apresente, no **prazo de 90 dias**, justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº 00477/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do Município de Rio Crespo/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, **via ofício**, ao atual Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo/RO, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV e V, bem como à Câmara Municipal e a Promotoria do Ministério Público de Rio Crespo, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00477/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04126/2016 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 24/10 a 28/10/2016
JURISDICIONADO: Município de Rio Crespo/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Evandro Epifânio de Faria** – Prefeito, CPF nº 299.087.102-06
Clare Monchinski - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 650.872.242-53
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 5ª Sessão – Pleno em 06 de abril de 2017

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no Município de Rio Crespo, entre os dias 24/10 e 28/10/20016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo Município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria (ID 388173), foi constatada uma série de fragilidades na contratação e prestação dos referidos serviços de transporte escolar. Diante disso, a equipe técnica propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo ao Gestor para o cumprimento de todas as determinações e recomendações constantes no Relatório.

Nesse sentido, os autos vieram a este Relator, oportunidade em que, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo, proferi, de pronto, determinações e recomendações ao Prefeito e Secretário Municipal de Educação, do exercício de 2016, bem como aos gestores do exercício de 2017, por meio da Decisão Monocrática nº 0367/2016 (ID 390241).

Além disso, determinei a abertura de processo com vistas ao monitoramento pela Secretaria Geral de Controle Externo das medidas adotadas pelo Município de Rio Crespo/RO, na forma determinada pela referido *decisum*, em seus itens I ao V. Vejamos:

[...] Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar no município de Rio Crespo/RO, de imediato, se definirá prazos aos gestores do exercício 2017 para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62 e 108-A do RI/TCE-RO, **Decide-se:**

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo/RO que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.1, 4.1.08, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar;

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Editais de Licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de alunos, e o tipo de pavimentação das vias; (b) Adotar nas futuras contratações de serviço de transporte escolar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência destes serviços, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução Contran n.º168-04 e 205-06; (d) Efetuar justificativa nos autos do processo de contratação de transporte escolar a cada prorrogação, narrando os fatos e razões que ensejaram a prorrogação, isto é, a demonstração de que com a prorrogação a Administração obterá preço e condições de pagamentos mais vantajosos, tudo conforme as disposições do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93; e (e) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 40, III, da Lei 8.666/93;

II. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo/RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.2 a 4.1.5, 4.1.7 a 4.1.10, 4.1.16, 4.1.17 e 4.1.27, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estruturarem o setor e/ou serviço responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, com pessoal contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) políticas institucionais; ii) fluxos operacionais; e iii) procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) instituam, por meio de ato próprio o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) instituam, por meio de ato próprio as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) instituem por meio de ato próprio as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) instituem por meio de ato próprio as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

g) instituem por meio de ato próprio as diretrizes para o exercício das funções de gestor e de fiscal do contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

h) adotem providências no sentido de exigir a atuação do gestor e do fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos dos serviços de transporte escolar, a partir da cobrança de realização de fiscalizações nos serviços consoante legislação pertinente, assim como notificações das empresas que realizam o serviço e exigências de regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, inclusive com a aplicação das sanções, cabíveis, se for o caso, conforme o art.67 e 87 da Lei nº 8.666/93;

i) apresentem projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

j) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

k) adotem providências com vistas à regularizar o exercício de cargos de Motorista de Transporte Escolar executados por comissionados, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo tempo necessário e razoável à realização de concurso público na forma estabelecida no art.37, II da Carta Magna, ou ainda via legal alternativa de contratação por terceirização (execução indireta), desde que nesse caso promova através de lei a extinção do cargo de Motorista de Transporte Escolar existente no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação, exigindo-se para tanto os pré-requisitos constantes nos arts. 138 e 329 do CTB;

III. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo/RO que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), item 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a promover estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de condutores e monitores de transporte escolar pela via de terceirização, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos servidores desta categoria funcional concursados;

IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo/RO que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.6, 4.1.11 a 4.1.15, 4.1.19 a 4.1.26, conforme indicado nas seguintes alíneas:

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) adotem melhorias e ajustes no controle de combustível (manual e eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCERO e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) dados do veículo; iii) comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; iv) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e v) histórico de ocorrências;
- c) Notifiquem a empresa contratada para que regularize os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo/CRLV que estão vencidos, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a renovação anual do licenciamento, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado, conforme previsão no art. 230, V do CTB;
- d) adotem providência no sentido de exigir da empresa contratada a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art.65 da Lei nº 8.666/93, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada as comunicações das substituições dos veículos de forma tempestiva;
- e) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) cópia dos documentos pessoais; iii) dados pessoais; iv) documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; v) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (Condutores dos Veículos); vi) certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); vii) certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; viii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e ix) histórico de ocorrências;
- f) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário;
- g) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de más condições de conservação, conforto e higiene dos veículos escolares que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente, em atendimento ao CTB, art. 105,I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;
- h) adotem providências com vistas a efetuar trabalho de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo para a segurança do transporte, em atendimento ao CTB, art. 105,I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;
- i) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de ausência e expiração da validade da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, expedida pelo órgão estadual de trânsito para os veículos terceirizados,

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro e a manter afixada em local visível no interior do veículo;

j) notifiquem a empresa contratada para que regularize as Autorizações para o Transporte de Escolares que estão vencidas e/ou ausentes, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a sua renovação tempestiva, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo sem o porte da autorização, conforme previsão no art. 230, XX do CTB;

k) elaborem orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo o transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

l) adotem providências com vistas a fiscalização do transporte escolar quanto à existência de carona, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

m) identifiquem a situação dos condutores, consoante exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V. Recomendar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Rio Crespo que avaliem a conveniência e a oportunidade de adotarem os seguintes procedimentos:

a) Articulem-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) Adotem medidas para adquirir e implantar o sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de Transporte Escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) Elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) Promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

f) Adotem providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, desta Corte de Contas, para que proceda a **abertura do processo de monitoramento/Acompanhamento de Atos de Gestão** atinente à conformidade do Transporte Escolar, o qual deverá ficar sob a Relatoria do Conselheiro competente para apreciar os atos de gestão do município de Rio Crespo/RO, exercício de 2017, devendo aos autos constituídos, serem juntadas cópias desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=388173), **encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo** para o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas e recomendadas por meio dos itens I a VI desta Decisão;

VII. Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=388173) à Câmara Municipal de Rio Crespo/RO e a Promotoria do Ministério Público da Comarca do município;

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII. Dar ciência desta Decisão aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação de Machadinho do Oeste/RO, tanto do exercício 2016 quanto do exercício 2017, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar ao **Departamento da 2ª Câmara** que **notifique** os responsáveis e/ou interessados; e, cumpridas tais medidas, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

X. Publique-se a presente Decisão.

Após o cumprimento das determinações por parte do setor competente, na forma do item IX, o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº0105/2017-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nestes termos:

[...] Em consonância à manifestação do Relator, os achados revelam a necessidade de adoção de medidas urgentes, em prazo razoável, para que seja garantida a prestação dos serviços de transporte escolar no exercício de 2017, já em curso, de forma adequada e regular, dentro dos parâmetros legais e normativos, uma vez que estes não podem ser oferecidos em condições precárias e/ou sofrer solução de continuidade por tratar-se de direito primário à Educação, insculpido no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

Ademais, os controles deficientes ou inexistentes na gestão, acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar terceirizados podem ensejar o risco de falhas na liquidação da despesa e pagamentos indevidos.

Entretantes, considero que as demais medidas preventivas e resolutivas descritas na proposta externada pela equipe técnica, encampadas pelo Conselheiro Relator, dadas as especificidades e a complexidade do serviço auditado, demandam soluções diversas e flexíveis, a depender da estrutura administrativa e da capacidade técnica de cada Município, sendo mais producente e eficiente que o acompanhamento das medidas sugeridas seja realizado paulatinamente de acordo com as suas particularidades.

Nesse ponto, corretamente o Relator dos autos determinou a autuação de Processo de Monitoramento para acompanhamento das medidas propugnadas, que a meu ver deve servir como meio de diálogo entre o Município e esta Corte de Contas de forma que, a despeito das previsíveis dificuldades, seja empregada certa margem de flexibilidade, objetivando o comprometimento e engajamento da Administração, justificando também que os gestores omissos ou negligentes sejam sancionados, quando necessário.

Fixados os prazos para adoção das providências e medidas a tornar a contratação e fiscalização dos processos relativos ao transporte escolar adequados e consentâneos aos parâmetros e critérios legais, nos moldes anotados no Relatório de Auditoria e na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0367/2016, deve-se, portanto, aguardar o decurso dos prazos e a manifestação dos jurisdicionados.

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

De início, registre-se que na 3ª Sessão do Pleno desta Corte de Contas, em 09 de março de 2017, no julgamento do processo nº 04175/16 – Auditoria de Transporte Escolar no Município de Alta Floresta do Oeste, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Mello, foi assentado o entendimento de que os processos relativos a Auditoria de Transporte Escolar deveriam uniformizar procedimento, a saber:

Acórdão nº00039/17

[...] 48. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, apenas quanto à natureza jurídica dos trabalhos e ao respectivo encaminhamento, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pois bem. Como visto alhures, por meio da Decisão Monocrática nº0367/2016 (ID 390241), este Relator já promoveu algumas das medidas fixadas no referido Acórdão, mormente no que se refere à ciência ao atual Gestor e Secretário Municipal de Educação das determinações e recomendações feitas pela equipe de Auditoria (item VIII), e a autuação do processo de monitoramento (item VI).

O Ministério Público de Contas, corroborando os termos da referida Decisão Monocrática, fez ponderações acerca da necessidade de que o processo de monitoramento sirva como um meio de comunicação entre o Município e esta Corte de Contas, de forma que, a despeito de previsíveis dificuldades, seja empregada certa margem de flexibilidade quando na fiscalização dos atos por este Tribunal, a fim de objetivar o comprometimento e engajamento da Administração, sancionando os gestores omissos ou negligentes, quando necessário.

Com efeito, importante salientar que a presente Auditoria teve por escopo apresentar diagnóstico acerca da qualidade e regularidade dos serviços de transporte escolar ofertado no Município de Rio Crespo/RO.

Conforme descrito no Relatório Técnico Inicial, os objetivos da fiscalização cingiram-se a verificar os seguintes quesitos: “os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?”, “as contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?”, “As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação”.

Após a devida análise e encerramento dos trabalhos, a equipe técnica concluiu que os serviços ofertados não estavam em conformidade com a legislação regente, propondo, assim, que fossem adotadas medidas preventivas, saneadoras e de boas práticas no âmbito do Município, com vistas a propiciar a regularização dos serviços de transporte escolar.

Em razão disso, esta Relatoria determinou, de pronto, as propostas da equipe de auditoria (Decisão Monocrática nº0367/2016), pois os serviços objeto desta fiscalização são serviços essenciais às demandas do interesse público, os quais devem ser tratados com prioridade perante esta Corte de Contas.

Não obstante, considerando as proposições do APL-TC 00039/17, proferido nos autos nº04175/16/TCE-RO, bem como a derradeira manifestação do *Parquet* de Contas no processo em epígrafe, tenho como salutar repisar as determinações e recomendações feitas pelo Corpo Instrutivo no Relatório de Auditoria (ID 388173), à exceção da abertura de processo de monitoramento, visto que tal medida já foi adotada no feito, na forma dos autos nº00477/17/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Registre-se, por derradeiro, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações elencadas nesta Decisão.

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, na senda do entendimento fixado pelo Acórdão nº00039/17, proferido nos autos nº 04175/16, submeto à deliberação deste egrégio Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.1, 4.1.18, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar;

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Fazer constar nos futuros Termos de Referência/Projetos Básico/Editais de Licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de alunos, e o tipo de pavimentação das vias; (b) Adotar nas futuras contratações de serviço de transporte escolar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência destes serviços, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução Contran n.º168-04 e 205-06; (d) Efetuar justificativa nos autos do processo de contratação de transporte escolar a cada prorrogação, narrando os fatos e razões que ensejaram a prorrogação, isto é, a demonstração de que com a prorrogação a Administração obteria preço e condições de pagamentos mais vantajosos, tudo conforme as disposições do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93; e (e) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 40, III, da Lei 8.666/93;

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.2 a 4.1.5, 4.1.7 a 4.1.10, 4.1.16, 4.1.17 e 4.1.27, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estructurem o setor e/ou serviço responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, com pessoal contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) políticas institucionais; ii) fluxos operacionais; e iii) procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) instituem, por meio de ato próprio o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) instituem, por meio de ato próprio as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

g) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para o exercício das funções de gestor e de fiscal do contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) adotem providências no sentido de exigir a atuação do gestor e do fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos dos serviços de transporte escolar, a partir da cobrança de realização de fiscalizações nos serviços consoante legislação pertinente, assim como notificações das empresas que realizam o serviço e exigências de regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, inclusive com a aplicação das sanções, cabíveis, se for o caso, conforme o art.67 e 87 da Lei nº 8.666/93;

i) apresentem projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

J) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

k) adotem providências com vistas à regularizar o exercício de cargos de Motorista de Transporte Escolar executados por comissionados, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo tempo necessário e razoável à realização de concurso público na forma estabelecida no art.37, II da Carta Magna, ou ainda via legal alternativa de contratação por terceirização (execução indireta), desde que nesse caso promova através de lei a extinção do cargo de Motorista de Transporte Escolar existente no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação, exigindo-se para tanto os pré-requisitos constantes nos arts. 138 e 329 do CTB.

III. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), item 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a promover estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de condutores e monitores de transporte escolar pela via de terceirização, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos servidores desta categoria funcional concursados;

IV. Determinar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.6, 4.1.11 a 4.1.15, 4.1.19 a 4.1.26, conforme indicado nas seguintes alíneas:

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) adotem melhorias e ajustes no controle de combustível (manual e eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCERO e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) dados do veículo; iii) comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; iv) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e v) histórico de ocorrências;

c) notifiquem a empresa contratada para que regularize os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo/CRLV que estão vencidos, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a renovação anual do licenciamento, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado, conforme previsão no art. 230, V do CTB;

d) adotem providência no sentido de exigir da empresa contratada a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art.65 da Lei nº 8.666/93, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada as comunicações das substituições dos veículos de forma tempestiva;

e) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) cópia dos documentos pessoais; iii) dados pessoais; iv) documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; v) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (Condutores dos Veículos); vi) certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); vii) certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; viii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e ix) histórico de ocorrências;

f) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário;

g) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de más condições de conservação, conforto e higiene dos veículos escolares que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente, em atendimento ao CTB, art. 105,I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;

h) adotem providências com vistas a efetuar trabalho de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo para a segurança do transporte, em atendimento ao CTB, art. 105,I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;

i) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de ausência e expiração da validade da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, expedida pelo órgão estadual de trânsito para os veículos terceirizados, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro e a manter afixada em local visível no interior do veículo;

j) notifiquem a empresa contratada para que regularize as Autorizações para o Transporte de Escolares que estão vencidas e/ou ausentes, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a sua renovação tempestiva, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo sem o porte da autorização, conforme previsão no art. 230, XX do CTB;

k) elaborem orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo o transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

l) adotem providências com vistas a fiscalização do transporte escolar quanto à existência de carona, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

m) identifiquem a situação dos condutores, consoante exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V. Recomendar ao Prefeito, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Articulem-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) Adotem medidas para adquirir e implantar o sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de Transporte Escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) Elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) Promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

f) Adotem providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo/RO, Senhor **Evandro Epifanio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la, que apresente, no **prazo de 90 dias**, justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V desta Decisão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº 00477/17/TCE-RO, referente a conformidade do Transporte Escolar do Município de Rio Crespo/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 23



Proc.: 04126/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, **via ofício**, ao atual Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo/RO, Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, ou quem vier a substituí-lo, a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Clare Monchinski**, ou quem vier a substituí-la, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV e V, bem como à Câmara Municipal e a Promotoria do Ministério Público de Rio Crespo, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00477/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00111/17 referente ao processo 04126/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 23

Em 6 de Abril de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR